PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/PMCS/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/PMCS/2025
Objeto: Registro de preços para fornecimento de móveis sob medida para atendimento à sede do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no Município de Cocal do Sul/SC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recursos administrativos interpostos** pelas empresas **TUBULARTE MÓVEIS LTDA** e **INOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** contra a decisão que **habilitou a empresa RAFAEL DEBONA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/PMCS/2025.

Os recursos insurgem-se, em síntese, contra:

a) a **qualificação técnica** da empresa habilitada, sob o argumento de que os atestados apresentados não seriam compatíveis com o objeto licitado;
b) a **habilitação jurídica**, alegando ausência de apresentação, no momento inicial da habilitação, da alteração contratual que formalizou a transformação da empresa de EIRELI para Sociedade Limitada.

Regularmente intimada, a empresa **RAFAEL DEBONA LTDA** apresentou **contrarrazões tempestivas**, pugnando pela manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos dentro do prazo previsto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no edital do certame, razão pela qual **são conhecidos**.

III – DO MÉRITO

1. Da qualificação técnica

O item **10.1.6 do Edital** exige a apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado**, nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“A comprovação de aptidão será realizada mediante atestados que demonstrem a execução de objeto de características, quantidades e prazos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa **RAFAEL DEBONA LTDA** apresentou atestados que comprovam a **fabricação e instalação de móveis sob**

medida, executados conforme projeto técnico, memorial descritivo e com características construtivas compatíveis com o objeto licitado, inclusive em ambientes institucionais e administrativos.

Ressalta-se que **a legislação e o edital não exigem identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado**, mas sim **compatibilidade técnica**, entendimento este consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A interpretação defendida pelas recorrentes, ao exigir identidade de ambiente, finalidade ou órgão contratante, **não encontra amparo legal**, configurando **formalismo exacerbado**, vedado pelos princípios da **competitividade, razoabilidade e interesse público**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **resta plenamente atendida a exigência de qualificação técnica prevista no edital**, inexistindo fundamento para a inabilitação da recorrida por este motivo.

2. Da habilitação jurídica – transformação de EIRELI para LTDA

Alega-se que a empresa RAFAEL DEBONA LTDA não teria apresentado, no momento inicial da habilitação, a alteração contratual que formalizou sua transformação de EIRELI para Sociedade Limitada, em suposta violação aos arts. 66 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, não assiste razão às recorrentes.

A transformação da empresa decorreu da **Lei nº 14.195/2021**, a qual promoveu a extinção da figura da EIRELI, convertendo-a automaticamente em sociedade limitada, **sem criação de nova pessoa jurídica**, **sem alteração de CNPJ**, **sem modificação de objeto social ou quadro societário**.

A eventual ausência inicial da alteração contratual atualizada configura **falha formal sanável**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que:

- o documento já existia anteriormente à licitação;
- não houve inclusão de documento novo capaz de alterar a substância da habilitação;
- não houve prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

A juntada posterior do documento tem natureza meramente **esclarecedora**, sendo plenamente admitida pela legislação e pela jurisprudência administrativa.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou descumprimento editalício** na habilitação da empresa **RAFAEL DEBONA LTDA**, tanto sob o aspecto **técnico** quanto **jurídico**.

V – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, no edital do certame e nos princípios que regem as contratações públicas, o **PREGOEIRO DECIDE**:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos;
2. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas **TUBULARTE MÓVEIS LTDA** e **INOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**;
3. **MANTER a habilitação da empresa RAFAEL DEBONA LTDA**, por pleno atendimento às exigências editalícias e legais;
4. Determinar o **regular prosseguimento do certame**, com a adoção das providências subsequentes.

Publique-se no sistema, notifique-se aos interessados e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Cocal do Sul, 15 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 15/01/2026 09:04:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro/Agente de Contratação